

Edite Azevedo

De: Bruno Ribeiro Tavares <Bruno.RibeiroTavares@ar.parlamento.pt>
Enviado: 15 de março de 2018 15:12
Para: Assuntos Parlamentares
Cc: Iniciativa legislativa
Assunto: Proposta de Lei n.º 114/XIII/3.ª (GOV)
Anexos: ppl114-XIII.doc

Importância: Alta

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de

Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa infra, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Proposta de Lei n.º 114/XIII/3.ª (GOV)

Estabelece o regime de prevenção e controlo da Doença dos Legionários

O processo da iniciativa pode ser consultado em

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=42314>.

Com os meus melhores cumprimentos,



Bruno Ribeiro Tavares

Assessor do Presidente da Assembleia da República

Advisor to the President of the Assembly of the Republic

Palácio de São Bento

1249-068 Lisboa

Portugal

T. + 351 213 919 267

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 883	Proc. n.º 02.08
Data: 018 / 03 / 15	N.º 142 / XI



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 114/XIII

Exposição de Motivos

A doença dos legionários é uma pneumonia grave de evolução rápida e por vezes fatal causada pela inalação ou, em casos raros, aspiração da bactéria *Legionella* sendo a espécie, *Legionella pneumophila* a responsável por, aproximadamente, 90% dos casos.

A infeção por *Legionella* pode ser adquirida quer na comunidade, quer em locais prestadores de cuidados de saúde, e pode apresentar-se sob a forma de casos esporádicos, *clusters* ou surtos.

Legionelose é o termo usado para todas as formas de infeção causadas por *Legionella* e inclui não apenas a doença dos legionários, mas também uma síndrome aguda inespecífica e ligeira, conhecida como febre de Pontiac.

Após a primeira descrição da doença dos legionários, ocorrida entre participantes numa conferência nos EUA em 1976, a doença passou a ser reconhecida como uma infeção que pode ser adquirida em todo o mundo, sempre que se verifiquem condições favoráveis à multiplicação da *Legionella*.

A adoção de medidas que evitem o desenvolvimento e disseminação da bactéria são as únicas formas de prevenção deste tipo de doença, pelo que vários países implementaram um quadro legislativo específico que permite a vigilância dos equipamentos e sistemas disseminadores da *Legionella*.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

A *Legionella* não é um agente poluidor e a sua proliferação não afeta os ecossistemas nem degrada as características do ambiente em geral, constituindo-se antes como agente da doença dos legionários. A bactéria é ubíqua em ambientes aquáticos de água doce e provavelmente, se deixada no seu ecossistema natural, só raramente causaria doença. No entanto, devido à evolução tecnológica, a bactéria passou a multiplicar-se muito perto das pessoas, nomeadamente em equipamentos integrantes dos sistemas de transferência de calor (tais como torres de arrefecimento), redes prediais de água quente e fria (especialmente em grandes edifícios como hotéis, hospitais, blocos de escritórios, centros comerciais ou embarcações de passageiros), sistemas de irrigação, fontes decorativas, piscinas e instalações de hidromassagem.

A bactéria é capaz de sobreviver numa ampla gama de condições físico-químicas, multiplicando-se com uma temperatura entre 20°C e 45°C, e sendo destruída a uma temperatura de 70°C ou superior. Outros fatores que favorecem o seu crescimento são: pH entre 5 e 8; humidade relativa superior a 60%; zonas de reduzida circulação de água; presença de outros microrganismos; existência de um biofilme nas superfícies em contacto com a água; processos de corrosão ou incrustação e utilização de materiais porosos e de derivados de silicone nas redes prediais. Em algumas ocasiões, instalações mal projetadas, sem manutenção ou com manutenção inadequada favorecem a estagnação da água e a acumulação de produtos nutritivos como lodo e matéria orgânica e, conseqüentemente, a multiplicação da *Legionella*. Se houver um mecanismo de produção de aerossóis na instalação, as bactérias podem ser dispersadas no ar, podendo as gotículas de água que as contêm permanecer suspensas e penetrar por inalação no aparelho respiratório.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

A infeção do ser humano depende da concentração de *Legionella*, do seu tipo e das suas características de virulência, da eficácia da formação e disseminação de aerossóis, do tempo de exposição aos aerossóis e de fatores de risco inerentes ao próprio hospedeiro. Os fatores de risco mais associados a esta infeção são a idade superior a 50 anos, o género masculino, tabagismo, alcoolismo, doença pulmonar obstrutiva crónica, diabetes, insuficiência renal, imunossupressão (incluindo corticoterapia e transplantação de órgãos sólidos, principalmente cardíaca e renal) e neoplasias sistémicas.

Com o fim de minimizar a ocorrência de casos e surtos associados a *Legionella*, a Direção-Geral da Saúde e a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., encetaram um trabalho conjunto que está na base da presente iniciativa legislativa. A proposta de lei que agora se apresenta assume, por um lado, uma finalidade de prevenção, assente no autocontrolo e responsabilidade dos operadores, e promove, por outro lado, uma vigilância efetiva e eficaz do perigo por parte das autoridades públicas, estabelecendo igualmente regras de gestão das situações de risco ou surto de doença dos legionários.

Assim:

Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - A presente lei estabelece o regime de prevenção e controlo da doença dos legionários, definindo procedimentos relativos à utilização e à manutenção de redes, sistemas e equipamentos propícios à proliferação e disseminação da *Legionella*.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

2 - A presente lei procede ainda à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, que aprova o Sistema de Certificação Energética dos Edifícios, o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Habitação e o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Comércio e Serviços.

Artigo 2.º

Âmbito

- 1 - A presente lei aplica-se, para efeitos do disposto no artigo seguinte, em todos os setores de atividade:
- a) Aos seguintes equipamentos de transferência de calor associados a sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado ou a unidades de tratamento do ar, desde que possam gerar aerossóis de água:
 - i) Torres de arrefecimento;
 - ii) Condensadores evaporativos,
 - iii) Sistemas de arrefecimento de água de processo industrial;
 - iv) Sistemas de arrefecimento de cogeração;
 - v) Humidificadores;
 - b) A sistemas inseridos em espaços de acesso e utilização pública que utilizem água para fins terapêuticos ou recreativos e que possam gerar aerossóis de água;
 - c) A redes prediais de água, designadamente água quente sanitária;
 - d) A sistemas de rega ou de arrefecimento por aspersão, fontes ornamentais ou outros geradores de aerossóis de água com temperatura entre 20°C e 45°C.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - Para efeitos da presente lei, são considerados aerossóis de água as suspensões no meio gasoso de partículas sólidas ou líquidas, com dimensão inferior a 10 μm , com origem em micro gotículas de água.
- 3 - Excluem-se do âmbito de aplicação da presente lei as redes e os sistemas previstos nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 que estejam:
 - a)* Localizados em edifícios afetos exclusiva ou predominantemente ao uso habitacional, considerando-se como tal os edifícios em que pelo menos 50% da área total se encontra afeta a habitação própria;
 - b)* Inseridos em edifícios exclusiva ou predominantemente de escritórios, considerando-se como tal os edifícios em que pelo menos 50% da área total se encontra afeta a escritórios;
 - c)* Inseridos em edifícios e espaços que não sejam de acesso e utilização pública.
- 4 - As exclusões previstas no número anterior não se aplicam ao artigo 10.º e respetivos procedimentos em caso de *cluster* ou surto.

Artigo 3.º

Obrigações

- 1 - Os responsáveis pelos equipamentos mencionados na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior devem, nos termos da presente lei:
 - a)* Proceder ao seu registo nos termos do artigo 5.º;
 - b)* Elaborar, executar, cumprir e rever o Plano de Prevenção e Controlo nos termos do artigo 6.º;
 - c)* Assegurar a realização das auditorias nos termos do artigo 8.º;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- d)* Adotar o procedimento aplicável em situação de risco nos termos do artigo 9.º.
- 2 - Os responsáveis pelos sistemas a que se refere a alínea *b)* do n.º 1 do artigo anterior devem:
- a)* Elaborar, executar, cumprir e rever o Plano de Prevenção e Controlo nos termos do artigo 6.º;
- b)* Adotar o procedimento aplicável em situação de risco nos termos do artigo 9.º.
- 3 - Os responsáveis pelos sistemas e redes a que se referem as alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo anterior devem elaborar e aplicar um programa de manutenção e limpeza por forma a prevenir o risco de proliferação e disseminação de *Legionella*, mantendo um registo atualizado das ações efetuadas.
- 4 - Os responsáveis por todos os equipamentos, redes e sistemas previstos no n.º 1 do artigo anterior devem adotar as medidas determinadas pela autoridade de saúde, designadamente as que vierem a ser determinadas em situação de *cluster* ou surto, nos termos do artigo 10.º.

Artigo 4.º

Operadores

- 1 - As obrigações previstas na presente lei impendem sobre qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que seja proprietária ou titular de outro direito de gozo, desde que detenha o controlo dos equipamentos, redes ou sistemas mencionados no artigo 2.º.
- 2 - Em caso de impossibilidade de determinação do responsável nos termos do número anterior, considera-se operador o possuidor ou detentor daqueles equipamentos, redes ou sistemas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 3 - A contratação de um serviço externo para a elaboração, revisão ou execução do Plano de Prevenção e Controlo previsto no artigo 6.º, ou de parte das atividades aí compreendidas, não isenta o responsável pelos equipamentos, redes ou sistemas mencionados no artigo 2.º das obrigações previstas na presente lei.

CAPÍTULO II

Prevenção e controlo

Artigo 5.º

Procedimento de registo de equipamentos

- 1 - Os equipamentos previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º são objeto de registo.
- 2 - O registo previsto no número anterior deve conter todas as informações constantes do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, e é devido no prazo de 30 dias a contar da data de início de funcionamento do equipamento ou da sua alteração.
- 3 - Devem ser registadas as situações de suspensão, encerramento e reentrada em funcionamento dos equipamentos, no prazo de 15 dias após a data da respetiva ocorrência.
- 4 - O registo previsto no n.º 1 é realizado na plataforma eletrónica a que se refere o artigo 19.º, a qual assegura a interoperabilidade com outras plataformas que contenham informação sobre os mesmos equipamentos.
- 5 - É assegurado o acesso à plataforma de registo a todas as autoridades de saúde, bem como às demais entidades competentes pela fiscalização nos termos do artigo 11.º.

Artigo 6.º

Plano de Prevenção e Controlo



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - Nos termos do artigo 3.º, a prevenção e o controlo da bactéria *Legionella* é assegurada por um Plano de Prevenção e Controlo, doravante designado por Plano.
- 2 - A elaboração do Plano deve basear-se numa análise de risco, a qual observa, pelo menos, os seguintes aspetos:
 - a) Tipologia, dimensionamento e antiguidade dos equipamentos, redes e sistemas;
 - b) Disposição física e interação com o meio circundante;
 - c) Natureza da atividade desenvolvida e grau de utilização dos espaços;
 - d) Regime de funcionamento dos equipamentos, designadamente contínuo, sazonal ou esporádico;
 - e) Suscetibilidade da população utilizadora, designadamente faixa etária, estado de saúde e género.
- 3 - O Plano deve integrar:
 - a) A análise de risco elaborada nos termos do número anterior;
 - b) Um cadastro completo e atualizado dos equipamentos, redes ou sistemas, incluindo peças desenhadas e memórias descritivas;
 - c) A identificação das competências e responsabilidades dos profissionais envolvidos;
 - d) A identificação de pontos críticos de proliferação e disseminação de *Legionella*;
 - e) Um programa de manutenção e verificação de sinais de corrosão e contaminação dos equipamentos, redes ou sistemas;
 - f) Um programa de revisão, limpeza e desinfeção dos equipamentos, redes ou sistemas que inclua a definição de produtos, respetivas dosagens e fichas de dados de segurança, procedimentos e periodicidade;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- g)* Um programa de monitorização e tratamento, preventivo ou corretivo, da água, que inclua a definição dos parâmetros a analisar, dos pontos e procedimentos para recolha de amostras, dos produtos, doses, fichas de dados de segurança, procedimentos de tratamento e frequência de amostragem e análise;
 - b)* Um programa de vigilância da saúde dos trabalhadores com risco de exposição profissional a *Legionella*;
 - i)* Um sistema de registo de todas as atividades e ocorrências, medidas de controlo adotadas e resultados obtidos nas análises efetuadas.
- 4 - O sistema de registo previsto na alínea *i)* do número anterior deve contemplar:
- a)* Datas de início e conclusão das atividades de limpeza e desinfeção, manutenção, monitorização, tratamento e verificação de ocorrências, incluindo paragens e arranques de torres de arrefecimento e desvios aos limiares de referência microbiológicos para a bactéria *Legionella*;
 - b)* Assinatura do técnico responsável pelas tarefas realizadas;
 - c)* Datas das auditorias realizadas nos termos do artigo 9.º, respetivos resultados, e medidas adotadas na sua sequência.
- 5 - O Plano deve manter-se atualizado e ser revisto sempre que necessário em face de uma análise de risco, e designadamente quando:
- a)* Houver mudanças significativas nas redes, sistemas ou equipamentos sobre os quais versa;
 - b)* For identificada a ineficácia de medidas preventivas ou corretivas;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- c) Existir nova informação sobre risco e medidas de controlo.
- 6 - Os responsáveis pelos equipamentos, redes ou sistemas devem manter os documentos e registos previstos no presente artigo durante um período mínimo de cinco anos.

Artigo 7.º

Programa de monitorização e tratamento da água

- 1 - O programa de monitorização e tratamento da água previsto na alínea g) do n.º 3 do artigo anterior deve ser realizado nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e do ambiente.
- 2 - Os ensaios laboratoriais incluídos no programa de monitorização e tratamento da água devem, de acordo com a periodicidade que resulte da análise de risco prevista no n.º 2 do artigo anterior, ser realizados por laboratórios acreditados pelo Instituto Português de Acreditação, I. P. (IPAC, I. P.), ou por entidade homóloga signatária do acordo multilateral relevante da *European co-operation for Accreditation*.

Artigo 8.º

Auditorias

- 1 - Os equipamentos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º ficam sujeitos a auditorias a realizar de três em três anos, por entidades acreditadas pelo IPAC, I. P., ou por entidade homóloga signatária do acordo multilateral relevante da *European co-operation for Accreditation*.
- 2 - As auditorias referidas no número anterior devem contemplar, designadamente, uma avaliação do estado de conservação dos equipamentos, a identificação de não conformidades relativamente às regras construtivas, de instalação ou de localização, bem como uma avaliação da adequação do Plano em vigor.
- 3 - Nas situações em que da auditoria realizada resulte a necessidade de adotar medidas ou a



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

necessidade de introduzir alterações ao Plano, a sua concretização deve ser registada nos termos da alínea *c*) do n.º 4 do artigo 6.º.

Artigo 9.º

Procedimento em situação de risco

- 1 - Nas situações de risco, de acordo com a classificação fixada em portaria a emitir pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, o responsável deve adotar as medidas nela fixadas em função da classificação de risco de contaminação e de disseminação de *Legionella* que decorra dos resultados analíticos apurados, designadamente no âmbito do programa de monitorização e tratamento da água.
- 2 - Nas situações de risco elevado, de acordo com a classificação fixada na portaria a que se refere o número anterior, o responsável referido no número anterior deve comunicar à autoridade de saúde local, num prazo de 48 horas da deteção da situação, os resultados analíticos e as medidas adotadas.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o responsável deve preencher o formulário que consta da portaria prevista no n.º 1, anexando o respetivo boletim de análise.

Artigo 10.º

Procedimento em situações de *cluster* ou surto

- 1 - Em situação de *cluster* ou surto deve ser realizada uma investigação ambiental, como parte da investigação epidemiológica, com o objetivo de identificar os locais que constituem possíveis fontes de contaminação e disseminação de *Legionella*, considerando-se como:
 - a) *Cluster*, dois ou mais casos com critério clínico de doença dos legionários que inicialmente parecem estar ligados no espaço, nomeadamente por área de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

residência ou trabalho, e que têm proximidade suficiente nas datas de início da doença para justificar mais investigação; e

- b) Surto, a ocorrência de dois ou mais casos com critério clínico de doença dos legionários em que o aparecimento da doença está intimamente ligado no tempo e no espaço, designadamente onde há suspeita ou evidência de uma fonte comum de infecção, com ou sem confirmação laboratorial.
- 2 - A investigação referida no número anterior é da responsabilidade da autoridade de saúde local, em articulação com a autoridade de saúde regional e nacional e envolvendo, sempre que necessário, a colaboração de outras entidades públicas em razão da matéria.
- 3 - A investigação referida no número anterior requer:
- a) O levantamento das possíveis fontes de contaminação e disseminação, recorrendo à informação existente, nomeadamente na plataforma de registo prevista no artigo 5.º;
- b) A consulta dos Planos previstos no artigo 6.º no que respeita às fontes de contaminação e disseminação identificadas na alínea anterior e a identificação dos fatores de risco para efeitos de seleção dos pontos de amostragem;
- c) A colheita de amostras de água e, sempre que se justifique, de biofilmes, que deve ser realizada por laboratórios acreditados para o efeito pelo IPAC, I.P., ou em caso de ausência, por técnicos de saúde ambiental, engenheiros sanitaristas ou técnicos de colheita de amostras certificados para o efeito por entidade acreditada pelo IPAC, I.P.;
- d) O envio das amostras, devidamente acondicionadas e identificadas, para laboratório acreditado nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, para pesquisa e quantificação de *Legionella*.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 4 - No decurso da investigação referida no número anterior, a autoridade de saúde local pode determinar a adoção de medidas de emergência para controlar os riscos para a saúde, de acordo com a avaliação de risco efetuada.
- 5 - A autoridade de saúde local deve elaborar, até duas semanas após a notificação dos primeiros casos, um relatório preliminar com os resultados da investigação epidemiológica e ambiental disponíveis à data e as medidas de emergência implementadas.
- 6 - O relatório final da investigação ambiental e da investigação epidemiológica deve ser elaborado até 30 dias após a conclusão da investigação, devendo contemplar os respetivos resultados e conclusões, bem como as medidas implementadas.
- 7 - Na sequência do relatório previsto no número anterior, a autoridade de saúde local deve assegurar a implementação de eventuais medidas adicionais necessárias para minimizar o risco de contaminação e disseminação de *Legionella*, prevenindo o aparecimento de novos casos.
- 8 - A autoridade de saúde local articula-se, sempre que seja considerado necessário, com as autoridades de saúde regionais e nacional.

CAPÍTULO III

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 11.º

Fiscalização

- 1 - A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas no artigo 3.º compete às seguintes entidades administrativas com competências de fiscalização e inspeção em função do local onde se encontrem instalados os equipamentos, redes e sistemas, ou das atividades a que estes estão afetos:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a)* Autoridade de Segurança Alimentar e Económica;
 - b)* Autoridade para as Condições de Trabalho;
 - c)* Entidade Reguladora da Saúde;
 - d)* Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território;
 - e)* Inspeção-Geral das Atividades em Saúde.
- 2 - Todas as ações de fiscalização e auditorias aos equipamentos previstos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 2.º são, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º, objeto de registo na plataforma.

Artigo 12.º

Instrução dos processos e aplicação de sanções

- 3 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete às entidades fiscalizadoras mencionadas no artigo anterior instruir os processos relativos às contraordenações previstas no presente capítulo, e decidir da aplicação de eventuais medidas cautelares, coimas e sanções acessórias.
- 4 - A Direção-Geral da Saúde (DGS) presta às entidades autuantes toda a colaboração técnica e científica de que estas necessitem no âmbito dos processos de contraordenação, sempre que solicitada.

Artigo 13.º

Medidas cautelares

Quando se revele necessário para a instrução do processo de contraordenação ou seja detetada uma situação que constitua perigo para a saúde pública, para a segurança em locais de trabalho ou em estabelecimentos ou instalações de uso e fruição pública, a entidade que instrui o processo deve tomar de imediato as providências adequadas para eliminar a



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

situação de perigo, podendo determinar, por um prazo de seis meses:

- a) A suspensão da atividade;
- b) O encerramento preventivo, no todo ou em parte, do estabelecimento ou instalação; ou
- c) A apreensão do equipamento ou parte dele mediante selagem.

Artigo 14.º

Contraordenações

1 - Constitui contraordenação punível com coima de € 500 a € 4 000, no caso de pessoas singulares, e de € 2 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas:

- a) O incumprimento da obrigação de elaborar, executar, cumprir ou rever o Plano, nos termos do disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 3.º e nos n.ºs 1 e 5 do artigo 6.º;
- b) O incumprimento da obrigação de realizar auditorias, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º;
- c) O incumprimento da obrigação de adotar o procedimento aplicável em situação de risco, nos termos do disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 3.º e no artigo 9.º;
- d) O incumprimento da obrigação de registo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 5.º;
- e) O incumprimento da obrigação de adotar as medidas determinadas pela autoridade de saúde em caso de *cluster* ou surto, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º e do artigo 10.º.

2 - Constitui contraordenação punível com coima de € 250 a € 2 000, no caso de pessoas singulares, e de € 1 500 a € 20 000, no caso de pessoas coletivas:

- a) O incumprimento da obrigação de elaborar e aplicar o programa de manutenção e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

limpeza previsto no n.º 3 do artigo 3.º;

- b)* O registo incompleto de cada equipamento, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 5.º;
- c)* O incumprimento dos prazos para o registo de equipamentos, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º e do n.º 2 do artigo 21.º;
- d)* O incumprimento da obrigação de manutenção de documentos e registos, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 6.º.

- 3 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.
- 4 - A condenação pela prática das contraordenações previstas nos números anteriores é comunicada à DGS no prazo de 15 dias após trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 15.º

Responsabilidade contraordenacional

- 1 - Os administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração em pessoas coletivas ou outras entidades equiparadas são subsidiariamente responsáveis:
 - a)* Pelas coimas aplicadas a infrações por factos praticados no período do exercício do seu cargo ou por factos anteriores, quando lhes seja imputável a insuficiência do património da pessoa coletiva para o pagamento das coimas;
 - b)* Pelas coimas devidas por factos anteriores, quando a decisão definitiva que as aplicar for notificada durante o período do exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento;
 - c)* Pelas custas processuais decorrentes dos processos instaurados no âmbito da



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

presente lei.

- 2 - A responsabilidade subsidiária prevista no número anterior é solidária se forem várias as pessoas a praticar os atos ou omissões culposos de que resulte a insuficiência do património das entidades em causa para o pagamento das coimas.
- 3 - Presume-se a insuficiência de património em caso de declaração de insolvência e de dissolução e encerramento da liquidação.
- 4 - No caso de sociedades comerciais que estejam em relação de grupo ou domínio, a responsabilidade estende-se solidariamente à sociedade mãe ou à sociedade dominante.

Artigo 16.º

Sanções acessórias

- 1 - Em função da gravidade da conduta e da culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com a coima, as sanções acessórias que, de entre as seguintes, se mostrem adequadas:
 - a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
 - b) Interdição do exercício de profissão ou atividade que dependa de título, autorização ou homologação de autoridade pública;
 - c) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás;
 - d) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos.
- 2 - As sanções acessórias previstas nas alíneas *b)* a *d)* do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 3 - Pode ser objeto de publicidade, nos termos do disposto no regime geral das contraordenações, a condenação pela prática das infrações previstas no n.º 1 do artigo anterior, quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima abstrata aplicável.

Artigo 17.º

Produto das coimas

O produto das coimas é repartido da seguinte forma:

- a) 10 % para a entidade que levanta o auto de notícia;
- b) 10% para a entidade responsável pela gestão da plataforma de registo;
- c) 20 % para a entidade que procede à instrução e decisão do processo, revertendo para a DGS 1/4 desse montante nos casos em que esta colabore na instrução e decisão do processo;
- d) 60 % para o Estado.

CAPÍTULO IV

Alterações legislativas

Artigo 18.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto

É aditado o artigo 12.º-A ao Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, com a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Avaliação de presença de colónias de *Legionella*

No que respeita à avaliação de presença de colónias de *Legionella* no contexto da qualidade do ar interior em edifícios abrangidos pelo presente regime, é aplicável o disposto na legislação especial que estabelece o regime de prevenção e controlo da Doença dos Legionários.»

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 19.º

Plataforma de registo

- 1 - A plataforma de registo mencionada no artigo 5.º é desenvolvida pela Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., ficando a sua gestão e operação a cargo da DGS.
- 2 - O Fundo Ambiental, criado pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, apoia financeiramente o desenvolvimento e a gestão da plataforma prevista no número anterior, nos termos definidos no despacho previsto no artigo 7.º daquele decreto-lei.

Artigo 20.º

Regiões autónomas

- 1 - A presente lei aplica-se às regiões autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo da sua adequação à especificidade regional, a introduzir através de decreto legislativo regional, cabendo a sua execução aos serviços competentes das respetivas administrações regionais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - O produto das coimas aplicadas nas regiões autónomas constitui receita própria das mesmas.

Artigo 21.º

Norma transitória

- 1 - A DGS elabora e disponibiliza, no seu sítio na Internet, até à data de entrada em vigor da presente lei:
- a)* Um glossário técnico relativo aos equipamentos, redes e sistemas referidos no n.º 1 do artigo 2.º;
 - b)* Um guia prático de orientação para os operadores responsáveis pela sua aplicação;
 - c)* Uma linha ou endereço eletrónico específico para esclarecimento de questões relacionadas com a sua aplicação.
- 2 - A plataforma eletrónica prevista no artigo 5.º entra em funcionamento no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor da presente lei.
- 3 - O registo dos equipamentos já existentes à data de entrada em funcionamento da plataforma eletrónica referida no número anterior deve ser efetuado durante um prazo de seis meses, contados a partir da data da divulgação pública dessa entrada em funcionamento, que é feita no sítio na Internet da DGS, bem como através de anúncio num jornal de dimensão nacional.
- 4 - O Plano previsto no artigo 6.º deve ser elaborado pelos operadores no prazo de três meses após a publicação do despacho previsto no n.º 1 do artigo 7.º.
- 5 - A primeira auditoria aos equipamentos referidos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 2.º, prevista no artigo 8.º, deve ser realizada até seis meses após a entrada em funcionamento



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

da plataforma eletrónica prevista no artigo 5.º.

Artigo 22.º

Regulamentação

A regulamentação prevista no n.º 1 do artigo 7.º e no n.º 1 do artigo 9.º é emitida no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2018.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de março de 2018

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Saúde

O Ministro do Ambiente

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

Formulário de registo do equipamento

- Designação da instalação;
- Endereço da instalação;
- Coordenadas geográficas;
- Responsável pela instalação;
- Contacto telefónico do responsável pela instalação;
- Número de registo do equipamento (atribuído pelo sistema de registo);
- Identificação do equipamento (informação para cada equipamento existente na instalação):
 - ✓ Tipo de equipamento (torre de arrefecimento, condensador evaporativo, etc.)
 - ✓ Marca
 - ✓ Modelo
 - ✓ Número de série
 - ✓ Data de entrada em funcionamento
 - ✓ Potência térmica
 - ✓ Caudal mássico
 - ✓ Características do meio de enchimento e data de validade, quando aplicável
 - ✓ Tipo de sistema anti gotículas



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- ✓ Altura da conduta das torres
 - Regime de funcionamento (contínuo, sazonal ou intermitente);
 - Proveniência da água de arrefecimento (rede pública ou outra) – caso a proveniência da água de arrefecimento não seja da rede pública deve ser concretizada a sua origem (subterrânea ou superficial).
 - Informação sobre o tipo de tratamento da água de arrefecimento, quando aplicável.